



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.751, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de cessão de horários, pelas emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos, durante a vigência de estados de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9945/2018. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCTCI SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso “k” e o § 2º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“ Art. 38.

.....

k) nos casos em que houver reconhecimento de estado de calamidade pública em âmbito federal que implique a interrupção do funcionamento de estabelecimentos educacionais públicos, as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) que transmitem suas programações em canal analógico ou em canal digital deverão disponibilizar dois blocos de horários contínuos, de duração mínima de duas horas, compreendidos entre os horários das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, respectivamente, para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos, durante todo o período em que perdurar a interrupção de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de 2020, o Brasil se viu acometido por uma das pandemias mais ameaçadoras que já enfrentamos: a da COVID-19. Devido ao rápido espalhamento da doença e à sua perigosa correlação entre alta transmissibilidade e elevada letalidade, o Governo Federal se viu obrigado a enviar ao Congresso Nacional um pedido de reconhecimento de calamidade pública. O pedido foi aprovado e entrou em vigor em 20 de março, permitindo o a desobediência às metas fiscais para o custeio das ações de combate ao COVID-19. Em paralelo, os governos de praticamente todos os Estados brasileiros decretaram diversas ações de isolamento social, incluindo a suspensão de aulas de suas escolas públicas e privadas.

Foram medidas duras, que por certo trarão vultosos impactos econômicos à sociedade, mas que infelizmente se fizeram necessárias para o

combate a essa grave enfermidade. Além disso, o fechamento compulsório de escolas trouxe efeitos deletérios ao aprendizado de milhões de crianças e adolescentes de todo o Brasil, que se viram afastadas dos ambientes escolares e, conseqüentemente, da aquisição de conhecimentos e da sua formação como cidadãos. Contudo, neste momento de interrupção das atividades escolares, o esforço de pais e professores mostrou que o ensino domiciliar poderia ser um importante aliado para a manutenção, ao menos em parte, das atividades educacionais no Brasil, em tempos de excepcionalidade. Por meio da conjugação de esforços de teleeducação, especialmente por meio da internet, várias escolas brasileiras mantiveram, na medida do possível, suas rotinas de ensino e o contato entre o ambiente escolar e os alunos.

A internet, de fato, é uma grande aliada na teleeducação. Porém, devido às características sociais e econômicas do Brasil, a rede mundial de computadores não pode ser adotada como instrumento único de manutenção do contato entre professores e alunos em momentos de calamidade pública. A exclusão digital é ainda uma realidade em nosso país e, para muitas famílias, é impossível seguir um plano de ensino domiciliar baseado exclusivamente na internet. Desse modo, a adoção de outros meios de comunicação para a transmissão de teleaulas e de outros conteúdos educativos – em especial da televisão e do rádio, mídias de maior penetração no Brasil e disponíveis para quase a totalidade da população – é fundamental em políticas emergenciais de educação à distância.

Por isso, apresentamos a presente proposição, que tem por objetivo ampliar as iniciativas de educação à distância por meio do rádio e da TV. Seu texto altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer que, nos casos em que seja reconhecido estado de calamidade pública em âmbito federal que implique a interrupção do funcionamento de estabelecimentos educacionais públicos, as emissoras de rádio e de TV que transmitem suas programações em canal analógico ou em canal digital deverão disponibilizar espaços para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos.

Não é demais ressaltar que as emissoras de rádio e TV são concessionárias, que prestam um serviço público e que, portanto, têm a obrigação de reverter parte de suas grades para a utilização do Poder Público, sempre que o interesse coletivo assim o demande.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do

presente projeto de lei, e com a firme intenção de contribuir para o aprimoramento das políticas educacionais brasileiras que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)*

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas

de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
